



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.014634/2008-89
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-001.627 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 03 de junho de 2020
Recorrente MARIA CRISTINA VERONESI GARCIA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2003

MULTA FALTA ENTREGA DIRF. COMPROVAÇÃO DE EQUIVOCO NO PREENCHIMENTO DA DCTF. MULTA CANCELADA.

Comprovado por DIRF emitida pela fonte pagadora que a contribuinte equivocou-se ao preencher a DCTF com a informação de retenção de IRRF com código de arrecadação 1708, há que ser cancelada a multa por falta de entrega da DIRF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão 10-46.600, de 26 de setembro de 2013, da 1ª Turma da DRJ/POA que considerou improcedente a impugnação apresentada pela contribuinte em face da lavratura de Auto de Infração por falta de entrega da DIRF do exercício 2003 no valor de R\$ 500,00 (e-fl. 7).

A contribuinte apresentou impugnação (e-fl. 2), alegando que a multa é indevida pois o valor da remuneração de seu funcionário não exigia o IRRF e por isso estaria desobrigada de encaminhar a DIRF, conforme o art. 11 da IN 784/2007.

A DRJ converteu o julgamento em diligência para que a unidade preparadora complementasse a instrução processual com o motivo da obrigatoriedade de entrega da DIRF pela contribuinte.

A Delegacia da Receita Federal de Porto Alegre atendendo ao determinado pela DRJ/POA informou que a obrigatoriedade de entrega da DIRF deveu-se ao fato da contribuinte ter informado em DCTF a retenção de IRRF sob o código 1708 – remuneração de serviços prestados por pessoa jurídica.

Considerando a resposta encaminhada pela unidade preparadora a 1ª Turma da DRJ/POA julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

Irresignada com a decisão da 1ª Turma da DRJ/POA, a Recorrente alegou em recurso voluntário que ao receber a notificação da Receita Federal, verificou que equivocou-se ao transmitir a informação na DCTF com a retenção em fonte (código 1708), eis que segundo a mesma, prestou serviços para a FAURGS – Fundação de Apoio à UFRGS, CNPJ 74.704008/0001-75, sendo desta fonte pagadora a obrigatoriedade de encaminhar as informações, pois a mesma procedeu ao pagamento pelos serviços prestados pela Recorrente com retenção do IRRF. Para comprovar o alegado apresentou cópia de notas fiscais de prestação de serviços com a discriminação de IRRF nos exatos valores dos débitos confessados em DCTF.

Em julgamento realizado em 10 de outubro de 2019, em que foi prolatado a Resolução 1003-000.128, este Colegiado entendeu que apesar de haver indícios de que de fato a Recorrente se equivocou ao transmitir a DCTF com a informações de retenção do IRRF, o documento apresentado era de lavra da própria interessada, e portanto haveria que se confirmar se a FAURGS, CNPJ 74.704008/0001-75 encaminhou DIRF do exercício 2003 em que constasse a Recorrente como beneficiária do pagamento e o respectivo IRRF.

Em atendimento ao determinado por esta Turma, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre juntou aos autos a DIRF do Exercício 2003, ano-calendário 2002, emitida pela FAURGS, CNPJ 74.704.008/0001-75 (e-fls. 69-71), e encaminhou a informação para a contribuinte através da Intimação nº 2.832/2019/SECAT/COB (e-fl. 76)..

A contribuinte tomou ciência da intimação em 20/11/2019 (e-fls. 77).

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

Pelo que consta na DIRF juntada aos autos às e-fls. 69-71 confirma-se que a Recorrente prestou serviços à FAURGS, CNPJ 74.704.008/0001-75, e teve retido o IRRF sob código de arrecadação 1708 (remuneração de serviços profissionais prestados por Pessoa Jurídica), e portanto confirma-se o equívoco alegado pela Recorrente no preenchimento da DCTF com a informação de débito de IRRF com código de arrecadação 1708, o que gerou a multa por falta de encaminhamento da DIRF.

Comprovado o equívoco no preenchimento da DCTF, há que ser reformado o acórdão combatido, com o cancelamento da multa por falta de entrega da DIRF.

Dessa forma, voto em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama